



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PR-PR-00092762/2023

Notícia de Fato nº 1.25.000.018737/2023-59

RECOMENDAÇÃO N.º 2/2024

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio da Procuradora da República que ao final subscreve, no exercício de suas atribuições institucionais, constitucionais e legais, em especial aquelas previstas no artigo 6º, incisos VII, alínea "d" e XX, da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO a instauração da Notícia de Fato nº 1.25.000.018737/2023-59 para a apuração de possíveis irregularidades/ilegalidades no exercício das atividades fiscalizatórias do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Paraná (CREA/PR) sobre a atuação de profissionais técnicos em segurança do trabalho não associados à autarquia profissional;

CONSIDERANDO a notícia apresentada pelo Sindicato dos Técnicos de Segurança do Trabalho no Estado do Paraná (SINTESPAR) no sentido de que o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Paraná (CREA/PR) teria expedido notificações/autuações em face de seus associados, sob o fundamento de que as atividades de elaboração e implementação de Programas de Gerenciamento de Riscos (PGR) em organizações seriam reservadas a engenheiros(as) de segurança do trabalho, constituindo exercício irregular da profissão a atuação de técnicos(as) em segurança do trabalho nessa mesma atividade;

CONSIDERANDO que as notificações/autuações expedidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Paraná (CREA/PR) imputam aos(às)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

técnicos(as) de segurança do trabalho responsáveis pela elaboração/implementação dos Programas de Gerenciamento de Riscos (PGR) a possível prática da contravenção penal de exercício ilegal da profissão, tipificada pelo artigo 6º, alínea "a", da Lei nº 5.194/1966;

CONSIDERANDO que a atuação fiscalizatória do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Paraná (CREA/PR) resta amparada unicamente no entendimento firmado pela sua própria Câmara Especial de Agrimensura e Engenharia de Segurança do Trabalho (cf. Deliberação CEAST/CREA-PR nº 04/2023), segundo a qual "somente o engenheiro de segurança do trabalho pode se responsabilizar pelo PGR - Programa de Gerenciamento de Risco, independentemente do tipo de estabelecimento/empreendimento";

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal estabelece ser *"livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer"*;

CONSIDERANDO que o artigo 7º, inciso XXII, da Constituição Federal assegura como direito do(a) trabalhador(a) urbano(a) ou rural a *"redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança"*;

CONSIDERANDO que o artigo 157, inciso I, do Decreto nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) atribui às empresas o dever de *"cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho"*;

CONSIDERANDO que a regulamentação do artigo 157, inciso I, do Decreto nº 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho) ocorreu por meio da publicação da Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego nº 3.214/1978, que aprovou a Norma Regulamentadora nº 01, documento responsável por *"estabelecer as disposições gerais, o campo de aplicação, os termos e as definições comuns às Normas Regulamentadoras - NR relativas a segurança e saúde no trabalho e as diretrizes e os requisitos para o*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

gerenciamento de riscos ocupacionais e as medidas de prevenção em Segurança e Saúde no Trabalho - SST";

CONSIDERANDO que em 9 de março de 2020, foi publicada a Portaria SEPRT/ME nº 6.730, que alterou a NR-01 para incluir o Gerenciamento de Riscos Ocupacionais (GRO) e instituir o Programa de Gerenciamento de Riscos - PGR, além de fazer outras alterações no seu texto de 2019 (Portaria SEPRT/ME nº 915, de 30 de julho de 2019);

CONSIDERANDO que o item 1.5.7.2 da Norma Regulamentadora nº 01 estabelece que *"os documentos integrantes do PGR devem ser elaborados sob a responsabilidade da organização, respeitado o disposto nas demais Normas Regulamentadoras, datados e assinados"*;

CONSIDERANDO que o conceito de organização é expressamente trazido pelo Anexo I da Norma Regulamentadora nº 01, que o define como *"pessoa ou grupo de pessoas com suas próprias funções com responsabilidades, autoridades e relações para alcançar seus objetivos. Inclui, mas não é limitado a empregador, a tomador de serviços, a empresa, a empreendedor individual, produtor rural, companhia, corporação, firma, autoridade, parceria, organização de caridade ou instituição, ou parte ou combinação desses, seja incorporada ou não, pública ou privada"*;

CONSIDERANDO o entendimento firmado pelo Ministério do Trabalho e Emprego na Nota Técnica SEI nº 5182/2023/MTE, no sentido de que o Programa de Gerenciamento de Riscos *"não é atribuição de um profissional específico, principalmente em razão de o PGR ser um programa de gestão de todos os perigos e riscos ocupacionais"*;

CONSIDERANDO que nas hipóteses em que o Ministério do Trabalho e do Emprego exige profissional específico para proceder análises de risco, especificações técnicas ou procedimentos, a própria Norma Regulamentadora de regência prevê as qualificações mínimas do(a) profissional, a exemplo do que ocorre com a Norma Regulamentadora nº 18



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

(Segurança e Saúde no Trabalho na Indústria da Construção), que prevê, em seu item 18.4.2, que o Programa de Gerenciamento de Riscos em canteiros de obras com mais de sete metros de altura e com mais de dez trabalhadores deve ser elaborado por *"profissional legalmente habilitado em segurança do trabalho"*;

CONSIDERANDO que o artigo 130 da Portaria MTP nº 671/2021 atribui aos(as) técnicos(as) em segurança do trabalho a prerrogativa de realizar, dentre outras atividades, o levantamento dos riscos existentes no local de trabalho e a orientação do empregador quanto às medidas de prevenção/eliminação/neutralização desses mesmos riscos;

CONSIDERANDO que a imposição de restrições ao livre exercício profissional dos(as) técnicos(as) em segurança do trabalho por parte do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Paraná (CREA/PR), à míngua de expressa previsão normativa que a ampare, pode caracterizar abuso de poder regulatório, criando reserva de mercado aos profissionais engenheiros(as) de segurança do trabalho, o que é vedado pelo artigo 4º, inciso I, da Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica);

CONSIDERANDO que o artigo 4º, inciso I, da Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica) é expreso ao exigir que a Administração Pública, direta ou indireta, dispense *"tratamento justo, previsível e isonômico aos agentes econômicos"*;

CONSIDERANDO que o artigo 4º, inciso II, da Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica) dispõe que a Administração Pública, direta ou indireta, somente deve *"proceder à lavratura de autos de infração ou aplicar sanções com base em termos subjetivos ou abstratos somente quando estes forem propriamente regulamentados por meio de critérios claros, objetivos e previsíveis"*;

CONSIDERANDO que os fundamentos indicados pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Paraná (CREA/PR) para notificar/autuar os(as) profissionais técnicos(as) em segurança do trabalho por exercício ilegal da profissão não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

restam ancorados em expressa previsão normativa, legal ou infralegal, revelando-se casuística e imprevisível aos agentes do mercado;

CONSIDERANDO que as alegações deduzidas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Paraná (CREA/PR) no Ofício Dejur n.º 032/2023 não restam acompanhados de subsídios legais capazes de justificar a sua atuação fiscalizatória e repressiva em face dos(as) técnicos(as) em segurança do trabalho, revelando-se demasiadamente frágil o seu apelo à "proteção do meio ambiente e da segurança e saúde das pessoas", sobretudo porque a atuação desses profissionais é fiscalizada pelo Ministério do Trabalho e do Emprego;

Ainda,

CONSIDERANDO que o artigo 129 da Constituição da República de 1988 diz ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso VII, da Lei Complementar n.º 75/1993 dispõe competir ao Ministério Público da União a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar n. 75/1993 que diz competir ao Ministério Público da União “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

RECOMENDAR ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Paraná (CREA/PR) que:

1 – suspenda todos os procedimentos administrativos em curso instaurados em face de técnicos(as) de segurança do trabalho, ou de quaisquer outros profissionais não subordinados ao sistema CREA/CONFEA, fundamentados na tese de ausência de atribuição/competência para a elaboração/implementação do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), ressalvadas as situações em que a Norma Regulamentadora de regência define, de forma expressa, a formação do profissional responsável pelo programa;

2 – anule eventuais sanções/autuações aplicadas a profissionais não subordinados ao Sistema CREA/CONFEA pelo mesmo motivo, ressalvadas as situações em que a Norma Regulamentadora de regência define, de forma expressa, a formação do profissional responsável pelo programa;

3 – anule, por vício de legalidade, a Deliberação CEAST/CREA-PR nº 04/2023, tendo em vista que ressalvadas as situações expressamente previstas em Norma Regulamentadora específica, a legislação não define profissional específico para a elaboração/implementação do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) da organização.

Por fim, determino:

I – a expedição de ofício para entrega ao Ilustríssimo Senhor Clodomir Ascari, Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Paraná (CREA/PR), para que comprove de maneira efetiva o acatamento desta Recomendação ou, em caso de descumprimento, encaminhe as respectivas razões;

II – seja expedido ofício à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão com cópia da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

presente Recomendação, para ciência.

Curitiba, data da assinatura digital

ELOISA HELENA MACHADO

Procuradora da República

Assinado com login e senha por ELOISA HELENA MACHADO, em 29/01/2024 13:26. Para verificar a autenticidade acesse
<http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 6e90725e.c52fc666.22feab73.8901028f